

PARECER JURIDICO Nº 030/2020-ASSEJUR

Referente Processo Administrativo: 027/2020

ASSUNTO: Exame da minuta de instrumento convocatório e anexo.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

Ementa: Análise jurídico-formal da Minuta do Edital do Pregão e instrumento convocatório, o qual tem por objeto eventual contratação de pessoa (s) jurídica(s) para fornecimento de materiais hidráulico em geral, de interesse do Município de Açailândia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia para exame de Parecer jurídico desta Assessoria, consulta exarada nos seguintes termos:

Considerando às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS para o controle da propagação da Pandemia do Novo Corona Vírus – COVID19, onde o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional, impondo regras para o convívio social, recomendando às empresas e órgãos públicos o que citamos a seguir:

a) Fica vedada a presença, na sessão, de representante(s) da(s) empresa(s) e de agentes de compras pertencentes ao grupo de riscos;

b) Disponibilizaremos máscaras, ainda que de tecido, para todos os presentes;

c) Organização do recinto:

I - de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de pessoas presentes;

II - Intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, etc.); dentre outras;

Desse modo, É oportuno frisar, que estará sendo carregado junto à Ata da sessão, material fotográfico do local a ser utilizado. Ressalta-se que serão seguidas todas as recomendações determinadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde, estando à sala da sessão de licitação adequada as exigências supracitadas para a segurança de todas as pessoas que participarão do presente processo licitatório.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo administrativo nº 027/2020, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão, eventual contratação de pessoa (s) jurídica(s) para fornecimento de materiais hidráulico em geral, de interesse do Município de Açailândia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Compõem-se o presente processo até o momento as seguintes peças: Ofício (Solicitação do Diretor Geral do SAAE); Termo de Referência (objeto, justificativa, especificação do objeto e nomenclatura utilizada, valor de referência, etc.); Pesquisa de Preços de Mercado; Certidão de Dotação Orçamentária, Autorização para abertura de Procedimento licitatório; Autuação do Processo; Minuta do edital e Anexos."

É o que importa relatar.

Analisada a Minuta do Edital e Minuta do Contrato do Pregão Presencial, OPINO que a mesma atende aos requisitos constantes especificamente no parágrafo único no art. 38 da lei nº 8.666/93, "in verbis".

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III – ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV – original das propostas e dos documentos que as instruem;
- V – atas, relatórios e deliberações da Comissão julgadora;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII –recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – outros comprovantes de publicações;

XII – demais documentos relativos á licitação.

Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Como também atende o que dispõem a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da lei nº 8.666/93, encontrando-se apta para ser executada.

Segue os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básico reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes.

Por fim, em cumprimento ai Principio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4º, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Publico.

É o parecer

Açailândia – MA, 29 de setembro de 2020



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico do SAAE
OAB-11.421
Portaria nº 073/2019-SAAE